

## A (IN) EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA LETAL CONTRA A MULHER

THE (IN) EFFECTIVENESS OF BRAZILIAN LEGISLATION IN PREVENTING LETHAL VIOLENCE AGAINST WOMEN

Jaiza Sammara de Araújo Alves<sup>1</sup>

### RESUMO

No ano de 2015, o Código Penal brasileiro foi alterado através da Lei nº 13.104 com a finalidade de ser acrescentada ao seu artigo 121, §2º, a qualificadora Feminicídio, e com isso, evitar as mortes de mulheres pela sua condição de mulher. Contudo, através da análise de dados estatísticos, há a constatação de que, mesmo após a entrada em vigor da lei retro mencionada, os números da violência letal contra as mulheres, bem como do Feminicídio, estão aumentando, demonstrando que, na realidade, a qualificadora citada somente possui uma eficácia simbólica. Assim, o presente artigo tem como objetivo demonstrar a (in) eficácia das leis brasileiras na prevenção da violência letal contra as mulheres, buscando soluções viáveis para o combate do Feminicídio no Brasil, a fim de que a qualificadora possa ser realmente útil, e não somente ter uma existência figurativa, simbólica. Ressalte-se que o estudo não tem por finalidade criticar a Lei do Feminicídio, até porque ela constitui uma vitória feminina no combate à violência de gênero que tanto recai sobre a população feminina brasileira. Como metodologia foi empregado o método qualitativo, fundamentando o trabalho em doutrinas nacionais e estrangeiras, bem como foi realizada análise de dados estatísticos publicados pelo Atlas da Violência 2019 e pelo Monitor da Violência, em março de 2020, buscando, assim, um diálogo entre o aporte teórico e tais dados. Como resultado da investigação foi possível constatar que a simples existência da Lei nº 13.104/2015, sem a existência de políticas públicas que visem evitar a propagação da violência contra a mulher, principalmente no contexto da violência doméstica e familiar, faz com que a norma exista apenas no plano simbólico, não impedindo a prática do Feminicídio no Brasil.

**Palavras-chave:** Violência letal contra mulheres; Prevenção geral negativa; Síndrome normativa; Eficácia simbólica; Estatísticas sobre mortes de mulheres.

### ABSTRACT

In 2015, the Brazilian Penal Code was changed through Law No. 13,104 with the purpose of adding to its article 121, paragraph 2, the qualifier “Femicide”, and thereby preventing the deaths of women due to their condition as women. However, through the analysis of statistical data, there is a finding that, even after the entry into force of the aforementioned retro law, the

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Penal pela Universidad de Buenos Aires (UBA); Participante do Conselho Acadêmico do VI Encuentro Internacional de Ficción y Derecho de la Universidad de Buenos Aires; Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Uniseb/Praetorium; especialista em Psicologia Jurídica pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina – PE (FACAPE); especialista em Direito Empresarial pela Universidade Regional do Cariri (Urca); Professora do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, campus III Juazeiro – BA; Professora do curso de Direito da Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina – PE (FACAPE); Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da FACAPE. Advogada; Escritora. jaiza.samara@facape.br - <http://orcid.org/0000-0002-7436-9906>.

numbers of lethal violence against women, as well as Femicide, are increasing, demonstrating that, in reality, the qualifier mentioned only has a symbolic effectiveness. Thus, this article aims to demonstrate the (in) effectiveness of Brazilian laws in preventing lethal violence against women, seeking viable solutions to combat Femicide in Brazil, so that the qualifier can be really useful, and not only have a figurative, symbolic existence. It should be noted that the study does not aim to criticize the Femicide Law, not least because it constitutes a female victory in the fight against gender violence that falls so much on the Brazilian female population. As a methodology, the qualitative method was used, basing the work on national and foreign doctrines, as well as an analysis of statistical data published by the Atlas of Violence 2019 and by the Violence Monitor, in March 2020, thus seeking a dialogue between the theoretical input and such data. As a result of the investigation, it was possible point out that the simple existence of Law No. 13,104 / 2015, without the existence of public policies that aim to prevent the spread of violence against women, especially in the context of domestic and family violence, makes the rule exist only on the symbolic level, not preventing the practice of the Femicides in Brazil.

**Keywords:** Letal Violence against Women; General Negative Prevention; Normative Syndrome; Symbolic Effectiveness; Death Statistics for Women.

## INTRODUÇÃO

De acordo com as lições de Assis Toledo (1994, p. 79), o crime, além de ser um fenômeno social, consiste num episódio da vida de uma pessoa, de modo que dela não pode ser destacado e isolado. Tampouco, pode ser reproduzido em laboratório com finalidade de estudo, bem como não pode ser decomposto em partes distintas. Desta forma, o crime sempre esteve presente no cotidiano das sociedades, de modo que, a prática de um delito, e a consequente violação de uma norma penal, faz com que surja a possibilidade de o Estado aplicar uma sanção penal ao infrator, tendo ela como espécies a pena, aplicada aos imputáveis e semi-imputáveis, em virtude de uma sentença penal condenatória; e a medida de segurança, aplicada aos inimputáveis, mediante uma sentença absolutória imprópria.

Quanto às penas, buscam restringir ou privar a pessoa condenada da sua liberdade ou da disposição dos seus bens, de modo que, de acordo com o art. 59 do Código Penal brasileiro, têm como fundamentos<sup>2</sup> a retribuição e a prevenção, ou seja, as penas servem para castigar a pessoa condenada pela prática da infração penal, bem como para prevenir que ela volte a delinquir. Desta forma, os fundamentos que buscam justificar a aplicação das penas são

---

<sup>2</sup> Rivera Beiras afirma que quando se trata do problema de legitimação da pena, é necessário fazer a seguinte pergunta: Qual o fundamento da pena? Ao contrário, quando se alude ao tema das funções da pena, a pergunta que deve ser formulada é: Qual a finalidade da pena? Com relação à primeira pergunta formulada, existem dois grandes grupos de teorias que buscam dar uma resposta à questão relativa ao fundamento do castigo penal. Um primeiro grupo está constituído pelas chamadas teorias absolutas da pena, as quais a concebem como um fim em si mesma. Um segundo grupo se encontra composto pelas denominadas teorias relativas da pena, as quais consideram a pena como um “meio” para a realização do fim utilitário de prevenção de futuros delitos (RIVERA BEIRAS, 2009, p. 04).

divididos em teorias absolutas e relativas, sendo que cada uma delas deve ser analisada de acordo com a estrutura política e econômica adotada por um Estado durante uma determinada época (DE ARAÚJO ALVES, 2017, p.66). Assim, os fundamentos da pena podem ser justificados de acordo com as Teorias Absolutas e Relativas. Para as Teorias Absolutas (Retribucionistas), é justo transformar o mal em outro mal, havendo a vinculação desta teoria com as vinganças de sangue presentes nos ordenamentos primitivos (o Código de Hamurabi, a Bíblia, o Torá), que estavam fundamentados na Lei do Talião (FERRAJOLI, 2010, p. 236). Inclusive, as Teorias Retribucionistas estão baseadas em três princípios fundamentais de características religiosas: a vingança, a expiação e o reequilíbrio entre a pena e o delito (FERRAJOLI, 2010, p. 237). Assim, para as Teorias Absolutas, a única utilidade da pena seria o castigo (RIVERA BEIRAS, 2009, p. 06). Já as Teorias da Prevenção (Relativas, Utilitárias) se subdividem em Prevenção Especial (dirigida ao delinquente) e Prevenção Geral (dirigida à sociedade), sendo que cada uma delas possui a vertente negativa e positiva.

Segundo Roxin (1997, p. 86), a base da teoria preventiva especial positiva segue sendo o princípio da ressocialização e cumpre extraordinariamente a proteção do indivíduo e da sociedade, mas ao mesmo tempo quer ajudar o autor, ou seja, não expulsar, nem o marcar, mas integrá-lo. Já teoria da prevenção especial negativa afirma que a retirada momentânea de um delinquente da sociedade pode evitar que este mesmo delinquente volte a praticar outros delitos nesta mesma sociedade. Deste modo, seria uma forma de eliminar ou neutralizar o criminoso evitando que ele execute futuros delitos (DE ARAÚJO ALVES, 2017, p. 74). Quanto à teoria da prevenção geral positiva, busca um maior reforço geral da fidelidade ao Estado, promovendo uma uniformidade de condutas. Esta teoria também busca uma maior solidariedade entre as pessoas que compõem um determinado grupo social. Desta forma, esta teoria enfatiza a integração social, fazendo com que as pessoas tenham mais respeito e confiança no ordenamento jurídico. Portanto, a sociedade deve estar de acordo com a pena que se aplica (ROXIN, 1997, p. 91; ANITUA, 2014, pp. 122-123). Finalmente, a prevenção geral negativa está fundamentada na intimidação da sociedade, que pode ocorrer em virtude de uma punição severa sofrida por uma pessoa que forma parte da coletividade ou também por meio de uma ameaça de publicação de leis mais severas que venham a estabelecer novos tipos penais, ou tornar mais gravosas as sanções de crimes já tipificados (RIVERA BEIRAS, 2009, p. 22). Assim, a prevenção geral negativa pode estar presente tanto no momento da cominação da pena, como no momento em que ela é aplicada diante de um caso concreto, porém, em todas as suas formas visa intimidar a sociedade e, por consequência, evitar a delinquência.

Ocorre que, no que tange à prevenção geral negativa ou por intimidação da sociedade, a entrada em vigor de novas leis que tipifiquem criminalmente novas condutas ou que tornem as penas de determinados crimes mais severas, muitas vezes não tem o alcance desejado pelo legislador, até mesmo porque a pessoa que pretende delinquir não se importa com a ameaça de punição trazida pela lei. Ou seja, ela simplesmente delinque. Diante desta situação, há a percepção de que muitas leis, principalmente as de caráter penal, acabam por propiciar apenas uma eficácia simbólica. Assim, no ordenamento jurídico existem normas que são criadas com o único objetivo de ser promulgadas, enunciadas, mas não aplicadas, de modo que, as normas não se promulgam para ser aplicadas, mas são criadas para serem promulgadas (BOTERO BERNAL, 2010, pp. 24-25). Por conseguinte, a norma entra em vigor, mas não consegue efetivamente realizar o seu papel de prevenir a prática de crimes através da intimidação que está contida no seu bojo. E a situação pode tornar-se mais grave quando, mesmo existindo a lei mais severa sobre determinado tipo penal, as cifras com relação a ele continuam aumentando, demonstrando que a sociedade além de não temer à lei, ainda demonstra desrespeito por ela. Tal situação vem ocorrendo com os casos de violência doméstica contra a mulher, que apesar da entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), os dados estatísticos demonstram que a violência doméstica e familiar contra as mulheres vem aumentando a cada ano, bem como com relação à Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), tendo em vista que os dados igualmente demonstram que a violência letal contra a mulher vem em ascendência e, especificamente os números do crime de Feminicídio vêm cada vez mais vitimando mulheres no Brasil ano após ano, demonstrando que a Lei nº 13.104/2015 pode estar apenas funcionando de forma simbólica.

Desta forma, o objetivo do presente artigo não é tecer críticas acerca das leis supramencionadas. Pelo contrário, tais diplomas legais são dignos de aplausos, pois decorrem das lutas feministas e da maior emancipação feminina na sociedade, sendo que eles visam combater a histórica violência contra a mulher, buscando uma maior igualdade de gêneros. Contudo, a ideia é demonstrar através de dados estatísticos apresentados no Atlas da Violência 2019 e em sites especializados sobre o tema, que apesar da existência de ambas as leis, a violência letal contra as mulheres, dentre elas o Feminicídio, está em ascendência e assim continuará se não forem implementadas sérias políticas públicas visando não somente coibir a violência mais grave representada pela morte de mulheres, mas sim a violência estrutural causada pelo patriarcado que efetivamente representa a origem de toda a violência de gênero.

Assim, o presente artigo busca compreender a (in) eficácia das leis brasileiras na prevenção da violência letal contras mulheres, buscando uma solução para efetivar os mandamentos legais com a vida real, a fim de que tal lei não possua apenas uma existência figurativa, simbólica.

No estudo foi utilizado o método qualitativo, fundamentando o trabalho em doutrinas nacionais e estrangeiras, bem como foi realizada análise de dados estatísticos publicados pelo Atlas da Violência 2019 e pelo Monitor da Violência, em março de 2020, buscando, assim, um diálogo entre o aporte teórico e tais dados.

## 1. CRÍTICAS À PREVENÇÃO GERAL NEGATIVA

Todos os dias, sejam nos noticiários televisivos, ou através de meios de comunicação físicos ou digitais, a sociedade se depara com a prática de condutas, consideradas por ela como reprováveis, de modo que quanto mais considerado gravoso o comportamento de uma pessoa, mais a sua conduta é divulgada, noticiada, de modo que, geralmente, a sua exploração midiática é tão intensa, que não sobra mais espaço para que outros comportamentos, muitas vezes igualmente ilegais e/ou imorais, sejam divulgados. Assim, este fenômeno da espetacularização do crime acaba afetando a sociedade como um todo, de modo que ela mesma pleiteia a modificação e, por consequência o recrudescimento das leis penais, com a finalidade de tornar mais severa a punição daquele que vier a descumprir o contrato social. Nas palavras de Rogério Greco:

Todas as vezes que algum crime grave é mostrado pela mídia, tem início uma mobilização com a finalidade de alterar a legislação, pugnando-se, sempre, pela neocriminalização ou pela neopenalização (...) através da criação de novas leis penais, ou mesmo com o recrudescimento das penas já cominadas em abstrato. (...) O legislador, por seu turno, pressionado pelos meios de comunicação, que chamaram para si a responsabilidade de representar a opinião pública, cede a essa pressão e a todo instante, faz editar novos tipos penais incriminadores, aumentando as penas dos delitos já existentes, criando circunstâncias agravantes, trazendo novas majorantes, enfim, causando um inchaço na legislação, surgindo um processo terrível para todos nós, chamado inflação legislativa (GRECO, 2011, p. 334).

Assim, esse sensacionalismo em matéria penal, faz surgir uma tensão social que clama pela rápida atualização da legislação penalista, tendo como fundamento o errôneo pensamento, presente no inconsciente social, de que a criação ou a maior rigidez da lei penal seria a única solução à repreensão e à resolução dos crimes que ocorrem no seio da sociedade, daí resultando a utilização do Direito Penal Máximo (ALVES; MENEZES ALVES, 2019, p. 06).

A partir dessa concepção, em que entram em vigor leis que tipificam novos crimes ou que alteram a pena em abstrato daqueles já existentes, busca-se, igualmente a épocas pretéritas, em que o alcance dos meios de comunicação não era tão moderno e rápido como na atualidade, que a sociedade seja intimidada através da maior severidade legal, que, inclusive, pode recair sobre todos indistintamente.

Assim, a função da prevenção geral negativa, que visa à tipificação de crimes ou o estabelecimento de penas mais severas a delitos já anteriormente tipificados, segue a lógica de que através da intimidação da sociedade, os crimes não mais serão praticados ou então, haverá uma redução considerável nos seus números. De igual modo, a fixação de uma pena em concreto severa na sentença penal condenatória, àqueles que foram condenados pela prática de delitos, busca colocar receio nas demais pessoas como um aviso daquilo que poderá acontecer se elas procederem de forma semelhante. Ocorre que, a criminalidade é um fenômeno sociopolítico, que não é resolvido com o direito penal, haja vista que a tutela jurídica que se pretende realizar através da ameaça penal consiste em uma das muitas ficções com as quais os juristas se comprazem, tendo em vista que não está demonstrado o efeito preventivo dessa ameaça e tampouco a prevenção do delito se realiza através do encarceramento (FRAGOSO, 1980, p. 15).

Assim, analisando dados estatísticos de crimes praticados no Brasil, no decorrer de uma série de anos, como por exemplo, o Atlas da Violência, é notório que os números não estão diminuindo, e pelo contrário, estão crescendo cada vez mais, demonstrando que aquele que pratica crimes, não se importa com os mandamentos legais. Até porque, quem quer praticar crime, o pratica sem mesmo antes consultar qualquer legislação ou compêndios de Direito Penal que venham a tratar sobre o crime que deseja praticar. Ademais, sequer pensam nas consequências dos seus atos (DE ARAÚJO ALVES, 2017, p. 71). Para Zysman Quirós (2013, p. 119), citando Carrara, “*las penas nunca han llegado ni llegarán jamás a impedir que se delinca*”<sup>3</sup>. Assim, de antemão já é possível concluir que a finalidade preventiva geral negativa da pena não cumpre o seu papel ou se o cumpre, não o faz de forma satisfatória.

Interessante mencionar que para a teoria da prevenção geral negativa, o delincente é visto como um meio de obter um fim útil que é intimidar a sociedade. Ou seja, ele passa a ser uma espécie de arma capaz de amedrontá-la. Ocorre que tal ideia acaba por “coisificar” o delincente, de modo que ele deixa de ser visto como uma pessoa, para tornar-se um objeto, algo que feriria sua dignidade de pessoa humana (RIVERA BEIRAS, 2009, p. 25).

---

<sup>3</sup> Tradução: As penas nunca chegaram nem chegarão jamais a impedir que um delito seja cometido.



Outro ponto é que para Ferrajoli (2010, p. 257), esta concepção que é dada à pena pode legitimar intervenções punitivas orientadas para uma máxima severidade, despojadas de qualquer certeza e garantia, ou seja, a pena sendo utilizada como exemplo às demais pessoas, e até a punição de pessoas inocentes, estando tal teoria desvinculada da culpabilidade e da própria verificação da existência do crime, da mesma forma como ocorre no extermínio e na represália. Deste modo, a prevenção geral negativa pode levar à fixação de penas muito severas e contrárias ao Estado Democrático de Direito.

Assim, afirma Foucault (2010, p. 113) que a ideia de um mesmo castigo não tem a mesma força para todos, por exemplo, a multa não é temível por uma pessoa rica, nem a infâmia para aqueles que já estão expostos à vergonha. Por conseguinte, a nocividade de um delito e seu valor de indução não são os mesmos segundo o estatuto do infrator.

Deste modo, a ideia de prevenção geral negativa ou por intimidação acaba por desmistificar-se, tendo em vista que, por mais que a sociedade seja composta por pessoas, esta composição é por demasiado heterogênea, de modo que as pessoas não são iguais e, obviamente, podem interpretar de forma desigual qual o alcance da lei, além de que, o controle social que a lei visa exercer, pode não ter o mesmo efeito sobre aqueles que compõem esta mesma sociedade.

Portanto, a criação de novas leis de caráter mais severo, além de levar a uma inflação legislativa, conforme afirmara Rogério Greco, também é passível de criar tipos penais meramente simbólicos, tendo em vista que, apesar de a lei buscar punir com mais rigor determinadas condutas antijurídicas, a mera existência desta lei não tem a capacidade de impedir que tais condutas sejam praticadas. Assim, o argumento de que a lei é capaz de prevenir o cometimento de novos crimes acaba por ruir, diante das altas taxas de criminalidade que resultam do descumprimento da própria lei que criou ou tornou mais rigorosa a pena de tal delito. Ademais, toda campanha que tenta frear o aumento dos delitos a partir de estratégias desenhadas a partir do medo e do controle policial tem sido, historicamente falando, um absoluto fracasso (BOTERO BERNAL, 2010, p. 14).

## **2. A SÍNDROME NORMATIVA E A EFICÁCIA SIMBÓLICA DAS LEIS**

O fenômeno da síndrome normativa consiste na crença que um problema social ou político pode ser enfrentado quase unicamente através da expedição de normas jurídicas e se assemelha profundamente à inflação e à desvalorização, na medida em que a grande expedição

de normas jurídicas, semelhante ao que ocorre com a produção de mercadorias em série, pode gerar um descuido da qualidade no processo de criação das mesmas. Desta forma, o aumento considerável do número de normas não logra cumprir sua função que consiste justamente na certeza do direito (BOTERO BERNAL, 2010, p. 09). Inclusive, às vezes a situação alcança níveis de tamanho desespero que, quase como uma manifestação patológica<sup>4</sup>, há aqueles que imaginam que o problema pode ser resolvido com uma reforma legislativa ou até mesmo constitucional, para superar a violência, a corrupção e outros problemas sociais. Ou seja, busca-se a solução de um problema com uma mera promulgação de uma norma, ficando em segundo plano a implementação de outros controles socioculturais (BOTERO BERNAL, 2010, p. 09-10). Assim, para Botero Bernal (2010, p. 13):

Desde luego, se sabe que la expedición de normas no es la mejor arma para vencer la violencia. De nada sirve el derecho si no existe una clara intención-acción social de reducir los bastiones de la violencia. La norma no puede cambiar una realidad que se resiste, puesto que la fuerza de lo real es mucho mayor que la majestad de la ley<sup>5</sup>.

No entanto, através da promulgação de normas, o Estado demonstra que não está inerte, pelo contrário, demonstra que está atuando em sua função legislativa, dando uma resposta aos reclames da sociedade, mesmo que tal resposta ocorra somente num plano abstrato, até porque o direito é um dever-ser.

Quanto à eficácia, a norma jurídica nasce com esta vocação, no entanto, a vocação de eficácia não supõe que tal norma tenha real força no mundo da vida, haja vista que há normas jurídicas que são criadas com um ânimo simbólico, quando a visão responsável do jurista indicaria que elas deveriam ir mais além, devendo ter uma eficácia material (BOTERO BERNAL, 2010, p. 21). Assim, no ordenamento jurídico existem normas que são criadas com o único objetivo de ser promulgadas, enunciadas, mas não aplicadas, de modo que, as normas não se promulgam para ser aplicadas, mas são criadas para serem promulgadas (BOTERO BERNAL, 2010, pp. 24-25).

Ademais, toda norma jurídica que aumente a pena ou a sanção, muitas vezes com a aquiescência das vítimas que reclamam por vingança, acreditando assim o legislador que desta

---

<sup>4</sup> Botero Bernal compara a criação desenfreada de normas jurídicas com uma neurose obsessivo compulsiva, em virtude da presença de uma ideia irracional repetitiva, que acaba por substituir a realidade, e a repetição de uma conduta que acalma a ansiedade que gera a mesma ideia repetitiva que se transformou em fantasia. A ideia é a de pretender modificar a realidade com a mera promulgação normativa e desejar legitimar-se pela mesma via; a conduta é a produção em demasia de normas jurídicas que, por conseguinte, acabam caindo em ineficácia (BOTERO BERNAL, 2019, p. 172)

<sup>5</sup> Tradução: “Desde logo, sabe-se que a expedição de normas não é a melhor arma para vencer a violência. De nada serve o direito se não existe uma clara intenção-ação social de reduzir os redutos da violência. A norma não pode modificar uma realidade que resiste, posto que a força do real é muito maior que a majestade da lei”.



maneira evitará que essa conduta desvalorizada se repita, cairá na ineficácia, posto que o compromisso da diminuição do delito não tem sido geral. Por outro lado, é produzido outro efeito: como o aumento da severidade da sanção não reduz a prática da conduta (ação ou omissão) desvalorizada, desqualifica-se socialmente o direito, perdendo então ele o seu poder como fator de coesão e motivação das condutas desejadas (BOTERO BERNAL, 2010, p. 25).

Portanto, os fatos, os mecanismos de poder, que propiciaram o surgimento de um direito não gerador de mudanças sociais, idealizado pela modernidade, apesar de aparentar que realmente propicia as mudanças, na realidade, ilusiona o cidadão a pensar que, com a mera emissão do discurso normativo (incremento das penas a quem matar outra pessoa, por exemplo), poderiam ser obtidos resultados (fim dos homicídios), efeitos que não têm passado de simbólicos. O direito aparece, então, buscando o logro de uma eficácia simbólica apartada do real, do cotidiano (BOTERO BERNAL, 2010, p. 30).

Contudo, conforme afirma Tavares (1992, p. 80), o ideal seria que antes de as condutas serem criminalizadas, fossem realizadas pesquisas empíricas com a finalidade de averiguar a real necessidade dessa norma, posto que a edição de leis sem um critério rigoroso não irá garantir sua coerente e efetiva aplicação, acarretando, assim, em um Direito Penal desproporcional e extremista, usando a pena como uma mera vingança social contra aquele que delinuiu (ALVES; MENEZES ALVES, 2019, pp. 05-06).

Porém, como afirmava Bethan *apud* Gomes (2015), a fabricação de uma lei é muito barata e, inclusive, sua produção é rápida. Já o investimento em políticas públicas e criminais de cunho efetivamente preventivo demandam tempo e muito investimento financeiro. O ideal seria que, ao invés da produção de leis penais mais severas, fossem estabelecidas políticas públicas com a finalidade de prevenção dos futuros delitos, tais como investimento em educação e reformas socioeconômicas, até porque, conforme afirmava Beccaria (2016, p. 111), “é melhor prevenir os crimes do que ter que puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo”.

### **3. A VIOLÊNCIA LETAL CONTRA AS MULHERES NO BRASIL**

Desde épocas muito antigas, o homicídio sempre fora repudiado, sendo considerado um grande pecado, capaz de expulsar uma pessoa da sua terra natal, tornando-a errante pelo mundo (DE ARAÚJO ALVES, 2018, p. 17). Assim, ao longo da história da humanidade, o homicídio, etimologicamente derivado de *homo* (homem) e *cidium* (derivado de *caedere*, ou seja, matar)

(TENDLARS; GARCIA, 2013, p. 26), sempre fora tido como algo repugnante, tornando o homicida alguém impuro, sobre o qual deveriam recair penas atroz, como por exemplo, o suplício sofrido por Robert François Damiens, que fora executado de forma extremamente cruel no ano de 1757, por tentado matar o Rei da França Luís XV (FOUCAULT, 2014, p. 10). Posteriormente com o Iluminismo, as penas tornaram-se menos cruéis, sendo adotadas nos ordenamentos ocidentais, as penas privativas de liberdade, em substituição à pena de morte, inclusive para aqueles considerados homicidas ou assassinos (DE ARAÚJO ALVES, 2018, p. 18).

Desta forma, no atual Código Penal brasileiro, o Decreto-lei nº 2.848/40, o homicídio está tipificado no *caput* do art. 121, com a rubrica “matar alguém”, sendo cominada a pena em abstrato de reclusão de 6 a 20 anos, na modalidade simples, e de reclusão de 12 a 30 anos, se estiver configurada a modalidade qualificada.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 23), o homicídio consiste “na eliminação da vida de alguém levada a efeito por outrem”, sendo que tal conceito é igualmente seguido por Fernando Capez (2012, p. 24), quando afirma que o homicídio é o crime por excelência, consistindo na eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. Rogério Greco afirma que o homicídio é o crime que desperta maior interesse em virtude que reúne uma mescla de sentimentos, tais como ódio, rancor, inveja, paixão, algo que o torna especial e o diferencia dos demais crimes (GRECO, 2017, p. 47).

Ocorre que, é perceptível em algumas doutrinas penalistas que o bem jurídico violado pelo homicídio constitui na vida do ser individual-social, que é o homem, conforme afirma Bitencourt (2009, p. 23), bem como Capez (2012, p. 24), quando afirma que o homicídio “é a morte de um homem provocada por outro homem”. Contudo, diante de tais afirmações, que privilegiam a figura masculina, principalmente como vítima de homicídio, o que se pode dizer quando a vítima é uma mulher? Ou melhor, qual será a reprimenda penal quando o ato de matar recai sobre uma mulher?

O Direito Penal não foi criado para as mulheres. Assim, o sistema penal, as leis penais, a execução penal foi criada por homens e para os homens (PINA RODRÍGUEZ, 2016). A questão é que as mulheres, além de poderem cometer homicídio, também podem ser vítimas desse crime, até porque, igualmente aos homens, também são sujeitos de direito e sua vida obviamente é passível de proteção legal.

No ano de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), que tem por finalidade coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, especificamente

quanto ao homicídio de mulheres, no momento em que tal lei entrou em vigor, não fora criada nenhuma figura típica que pudesse punir mais severamente aqueles que assassinavam as mulheres, de modo que no âmbito do Código Penal, a Lei Maria da Penha somente acrescentou no art. 61, II, f, uma agravante e modificou a pena do crime de lesão leve dolosa cometida mediante violência doméstica, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, bem como acrescentou uma causa de aumento de pena de 1/3 no §11, no caso deste crime ser praticado contra pessoa portadora de deficiência. Desta forma, a Lei Maria da Penha configura um grande avanço legislativo, porém não exerceu tanta influência no que tange à diminuição de morte de mulheres no país. Inclusive, mesmo com a vigência da Lei nº 11.340/2006, segundo o Atlas da Violência 2019, entre os anos de 2007 a 2017, os números de casos de assassinato de mulheres continuaram em ascensão, sendo que muitos deles configuram Femicídio, que segundo o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM, 2013), representa

a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (CPMI-VCM, 2013).

Assim, é possível afirmar que o Femicídio<sup>6</sup>, etimologicamente derivado dos termos latinos *femina* (mulher) e *caeso, caesum* (matar) (ROMERO, 2014, p. 375), tem origem no patriarcado, cujas dimensões consistem na exploração e na dominação feminina pelos homens (SAFFIOTI, 1987, p. 51), representando uma instituição que se sustenta no controle do corpo da mulher e em sua capacidade punitiva (SEGATO, 2006, p. 03). Contudo, tal sistema que também pode ser chamado de relação de gênero baseada na desigualdade, consiste na estrutura política mais arcaica e permanente da humanidade (SEGATO, 2016, p. 18), sendo uma criação histórica, elaborada por homens e mulheres num processo que durou quase 2.500 anos para se completar (LERNER, 1990, p. 110). Ressalte-se que o triunfo do patriarcado não foi obra do acaso, nem tampouco resultado de revolução violenta (BEAUVOIR, 1970, p. 95). Ele consiste numa característica universal da sociedade humana (PATEMAN, 1995, p. 36), constituindo a forma de submissão das mulheres e o modo de direito político exercido pelos homens em

---

<sup>6</sup> Femicídio representa a morte dolosa de mulheres em virtude da desigualdade de gênero, enquanto Femicídio significa o assassinato de qualquer mulher.

virtude de ser homem (PATEMAN, 1995, p. 32). Ocorre que o patriarcado, gênese da inferioridade feminina, pode levar à configuração da violência contra a mulher em todas as suas formas e, obviamente, ao tipo mais letal delas representada pelo Femicídio, que consiste no ápice, ou seja, o limite de um conjunto de violências e vulnerabilidades às quais as mulheres são expostas ao longo das suas vidas (GOMES, 2015, p. 194), considerado crime de poder, isto é, aquele que possui uma dupla função: manter ou reter o poder, ou sua reprodução (SEGATO, 2006, p. 04). Desta forma, o termo Femicídio surgiu da necessidade de se dar visibilidade ao assassinato de mulheres em virtude da sua condição de mulher, retirando-o da classificação geral de homicídio (SEGATO, 2006, p. 03).

Ocorre que, diante da alarmante situação de violência letal contra as mulheres no Brasil, sendo que o país, inclusive ocupa o 5º lugar no *ranking* mundial de casos de Femicídio (ONU, 2016), entrou em vigor no dia 10 de março de 2015, a Lei nº 13.104 (Lei do Femicídio), que é resultado do empoderamento político feminino, em que as mulheres passam a se reconhecer como sujeitos de direito social e, por conseguinte, como detentoras de direitos (OLIVEIRA, COSTA, SOUSA, 2015, p. 25). Assim, a nomeação da realidade violenta de mortes extremamente evitáveis de mulheres, configurou um avanço no campo epistêmico feminista (GOMES, 2015, p. 213). Ressalte-se que a Lei do Femicídio acrescentou o inciso VI ao §2º do art. 121 do Código Penal, criando a qualificadora Femicídio, sob a seguinte dicção: “VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino<sup>7</sup>: Pena: reclusão de 12 a 30 anos”. Desta forma, somente a mulher pode ser vítima de femicídio, porém ainda que a qualificadora traga expressamente o termo “sexo feminino”, autores como Bianchini e Gomes (2015) afirmam que a qualificadora não se refere a uma questão de sexo (relacionada à biologia), mas sim de gênero (papel desenvolvido pelo indivíduo na sociedade). Inclusive, corroborando este último posicionamento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no ano de 2019, decidiu que a pessoa transgênero poderá ser vítima de Femicídio, desde que provados outros elementos para a qualificação do crime<sup>8</sup>, até porque a mulher não é morta pelo fato de ter

<sup>7</sup> No Projeto de Lei nº 292/2013, constava a expressão por “razões de gênero”. No entanto, em virtude da “generofobia”, traduzida no combate à ideologia de gênero, que atualmente acomete o Congresso Nacional, a expressão fora obrigatoriamente substituída pela expressão “razões de condição do sexo feminino” como pré-requisito para que o PL pudesse ser apreciado pelo plenário da Câmara dos Deputados (DE OLIVEIRA, 2017, p. 06).

<sup>8</sup> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. TESES A SEREM APRECIADAS PELOS JURADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da

nascido biologicamente mulher, mas sim porque vive num contexto social em que ainda vigoram relações desiguais de poder entre homens e mulheres (DE OLIVEIRA, 2017, p. 09). Porém, qualquer assassinato de uma mulher pode ser considerado feminicídio? Não, tendo em vista que para que se este crime se configure, é necessário que a morte ocorra por razões da condição do sexo feminino, cuja explicação foi trazida expressamente pelo §2º- A do art. 121 do Código Penal, estabelecendo que ela ocorrerá no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso I), já descrita no art. 5º da Lei Maria da Penha<sup>9</sup>, e no caso de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II).

Com relação ao Feminicídio praticado em razão do menosprezo pela mulher, Bianchini e Gomes (2015) afirmam que tal situação ocorre quando o agente nutre pela vítima pouca ou nenhuma estima ou apreço, e a mata por desdém, desprezo, desvalorização. Oliveira, Costa e Souza (2015, p. 35) afirmam que o menosprezo decorre da relação de poder e submissão que o agente exerce sobre a vítima, que acaba sendo oprimida e humilhada em decorrência do seu gênero. Já quanto à discriminação, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), através do Decreto nº 89.460/1984, que conceitua em seu art. 1º tal tipo de discriminação:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979).

---

existência de indícios suficientes de autoria, prevalecendo, nessa fase, o *in dubio pro societate*. 2. No âmbito do Tribunal do Júri, as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, sendo admitidas apenas quando a prova for inequívoca e convincente, no sentido de demonstrar que o réu não praticou crime doloso contra a vida, pois mínima que seja a hesitação, impõe-se a pronúncia, para que a questão seja submetida ao júri, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. 3. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes e sem qualquer apoio na prova dos autos podem ser afastadas. 4. Recursos conhecidos e desprovidos.

(TJ-DF 20180710019530 DF 0001842-95.2018.8.07.0007, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/07/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2019 . Pág.: 137/138)

<sup>9</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Assim, com a ratificação da CEDAW, o Brasil assumiu o compromisso internacional de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, seja por meio da legislação ou por qualquer outra medida. Segundo Bianchini (2016, p. 207), ocorre o Femicídio por discriminação quando a mulher é morta pelo fato de o agente compreender que ela não pode estudar, dirigir, assumir um cargo de chefia numa empresa. Porém, o Femicídio em todas as suas formas, possui como característica a misoginia, ou seja, a repulsão contra as mulheres (PASINATO, 2011, p. 230).

Ressalte-se que para Romero (2014, pp. 378-379), existem quatro tipos de Femicídio: a) Femicídio íntimo, que consiste no tipo mais frequente, em que o assassinato é cometido por homens com os quais a vítima tinha ou teve uma relação de conhecimento, familiar, sentimental, de convivência ou outras semelhantes; b) Femicídio sexual, que ocorre em situações em que a vítima não tinha ou não teve uma relação íntima de afeto, familiar ou de convivência com o agressor. Tal tipo de morte dolosa é precedida de atos de violência sexual, em que a vítima foi submetida à privação de liberdade (rapto, sequestro); c) Femicídio corporativo, consistente no assassinato por vingança ou disciplinamento das mulheres, geralmente praticado pela máfia secreta ou por um grupo criminoso organizado; d) Femicídio infantil, que consiste no assassinato de menores de idade, havendo uma relação de familiaridade, cuidado ou conhecimento entre o sujeito ativo e o passivo.

Já para Gomes (2015, pp. 196-197), é possível reconhecer que o assassinato de uma mulher configure o Femicídio nas seguintes situações: a) quando há ou houve uma relação familiar, afetiva ou íntima entre as partes; b) quando há ou havia uma relação de poder, que implicava em subordinação, confiança ou autoridade entre as partes, como por exemplo, no caso de chefia, docência, relação laboral; c) quando ocorreu violência sexual e/ou estupro; d) quando a vítima era profissional do sexo; e) se o autor se utilizou de violência (ou ameaça) anteriormente à morte, mesmo que tal violência (ou ameaça) não tenha sido formalmente denunciada; f) foram cometidas ações com a intenção de aumentar o sofrimento da vítima e/ou revelaram sinais de misoginia e ódio contra ela, por exemplo, numerosos golpes, utilização de vários tipos de arma, mutilações, decapitação, ou qualquer outra indicação de que a vítima pode ter sido torturada; g) quando o crime ocorreu em virtude de rituais, da atuação de gangues ou com finalidade religiosa; h) o crime foi precedido de sequestro; i) a vítima foi morta na presença dos seus descendentes; j) o corpo foi exibido em local público ou foi construída uma cena no intuito de humilhar moralmente a vítima, como no ato de deixar preservativo próximo ao seu



corpo; deixa-la nua ou seminua. Assim, a ideia em todas as hipóteses mencionadas pela autora é humilhar a vítima pelo fato de ela ser mulher.

É importante destacar que a Lei do Femicídio estabeleceu no §7º do art. 121, causas de aumento de pena de 1/3 a 1/2, visando punir mais severamente o Femicídio praticado em determinadas circunstâncias<sup>10</sup>, em virtude da maior vulnerabilidade da vítima, bem como em razão dos traumas psicológicos que podem resultar em seus ascendentes ou descendentes, caso o crime seja cometido na presença destes. Porém, no ano de 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.771, que alterou os incisos II e III do §7º e acrescentou-lhe o inciso IV. Contudo, para ter sua pena aumentada, o agente deve ter conhecimento acerca da circunstância (BIANCHINI; GOMES, 2015).

Ademais, assim como as demais qualificadoras do homicídio, o Femicídio configura crime hediondo, sendo que a pessoa que por ele foi condenada, sofrerá as reprimendas penais, que se tornaram inclusive, mais rigorosas, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrimes). Ocorre que, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, o assassinato de mulheres em virtude da condição do sexo feminino já era qualificado como “motivo torpe” e, portanto, já configurava crime hediondo. Sobre o tema, Rogério Sanches (2015) afirma que a alteração topográfica foi apenas simbólica, com a finalidade de demonstrar que a violência letal contra a mulher em razão da condição do sexo feminino deve ser punida de forma mais rigorosa. Divergindo de Sanches, Izabel Gomes (2015, p. 203) aduz que a afirmação da desnecessidade da qualificadora Femicídio em virtude da existência de outras qualificadoras e agravantes, é um argumento limitado, tendo em vista que invisibiliza a situação de que o homicídio seria capaz de abranger o femicídio, algo que não faz, bem como desconsidera a multiplicidade de crimes, que muitas vezes acompanham o assassinato da mulher, como a privação da liberdade, a tortura, a violência sexual, a ocultação de cadáver. Inclusive, afirma a mesma autora que a tese da desnecessidade da qualificadora Femicídio “são defesas profundamente patriarcais, que não reconhecem as especificidades do fenômeno e

<sup>10</sup> § 7º A pena do femicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018).

especialmente, sua brutalidade e seu significado, no caminho letal que permeia a violência de gênero contra as mulheres” (GOMES, 2015, p. 204).

Outro ponto que deve ser mencionado é que há uma grande divergência doutrinária acerca da natureza da qualificadora Feminicídio, ou seja, se sua natureza é subjetiva ou objetiva. Uma parte da doutrina, como por exemplo, Alice Bianchini, Rogério Sanches, César Roberto Bitencourt, compreende que a natureza da qualificadora é subjetiva, sendo, inclusive, incompatível com o privilégio do homicídio doloso (igualmente subjetivo), constante no art. 121, §1º do Código Penal (SANCHES CUNHA, 2015). Tal fato afasta efetivamente o uso de privilégios como o motivo de relevante valor moral e o domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima, em casos em que o Feminicídio se faz presente, evitando a diminuição da pena do agente e, por consequência, o aumento da sensação de impunidade, algo que inclusive, pode levar ao aumento dos casos de Feminicídio. Bianchini (2016, p. 2016) inclusive afirma que “a violência de gênero não é uma forma de execução do crime; é sim, sua razão, seu motivo”. No entanto, no ano de 2018, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 430.222/MG, afirmou que a qualificadora Feminicídio tem natureza objetiva, sendo, portanto, compatível com a qualificadora “motivo torpe”, tendo em vista que esta tem natureza subjetiva. Assim, num mesmo caso, poderá haver as duas qualificadoras: “Feminicídio e motivo torpe”. Ocorre que prevalecendo este último posicionamento, haverá a possibilidade de aplicação do privilégio subjetivo constante no art. 121, §1º do Código Penal ao feminicida, caso o Tribunal do Júri vote pelo privilégio em seu favor, tendo em vista a possibilidade do homicídio privilegiado-qualificado, quando as qualificadoras forem de ordem objetiva. Assim a pena do agente poderá ser reduzida de 1/6 a 1/3 e o crime ainda poderá perder o seu caráter de hediondo, não incidindo sobre ele as normas mais severas constantes na Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos e equiparados.

Em seguida serão analisados dados estatísticos acerca dos eventos letais praticados no Brasil contra as mulheres a partir do ano de 2007, a fim de que compreender a real eficácia da Lei do Feminicídio.

#### **4. O ATLAS DA VIOLÊNCIA E OS DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL**

O Atlas da Violência 2019, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), foi publicado na data de 05 de junho de 2019, com a finalidade de demonstrar os dados mais atuais acerca da violência letal no Brasil. Tais dados se referem à conjuntura da violência letal no país, aos homicídios que ocorrem nas unidades federativas, à juventude perdida e aos grupos específicos de vítimas como as mulheres, os negros, LGBTI+. Ademais, versa sobre o perfil dos homicídios cometidos no Brasil, trazendo um importante tópico sobre as armas de fogo. Em outro momento, trata das mortes decorrentes de causas indeterminadas e, finalmente, versa sobre políticas de segurança pública baseadas em evidências e numa gestão federativa. Ao contrário do Atlas da Violência 2018, a publicação de 2019 não versou sobre a evolução dos homicídios no mundo, centrando exclusivamente no Brasil, e tampouco versou sobre os homicídios praticados pela intervenção dos agentes da polícia, tópico presente nos informes dos anos anteriores.

Especificamente quanto à violência letal contra as mulheres, a versão de 2019 afirma que 8% dos homicídios que ocorrem no Brasil vitimam as mulheres, sendo que, no que concerne ao perfil das vítimas femininas, 41,7% estão na faixa etária entre os 15 e os 29 anos de idade, sendo que o pico de vitimização letal ocorre entre as idades de 18 a 30 anos. Ademais, 66,8% das vítimas tinham somente até sete anos de estudo. Quanto ao estado civil, 70,9% das vítimas eram solteiras. Algo que chama a atenção e será tratado posteriormente, diz respeito à cor e à raça das vítimas, tendo em vista que 63,4% delas eram pretas.

Assim, de acordo com o informe, houve um crescimento do número de homicídios que tenham as mulheres como vítimas no ano de 2017, de modo que neste ano, foram computados 13 homicídios femininos por dia. No total, 4.936 mulheres foram mortas no Brasil no ano de 2017, sendo este o maior número registrado desde 2007. Assim, durante a década de 2007 a 2017, foi registrado um crescimento de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país, sendo que entre os anos de 2012 a 2017, houve um crescimento de 4,4%, e entre os anos de 2016 e 2017, o crescimento foi de 6,3% (IPEA; FBSP, 2019, p. 35). A seguir, será demonstrada a evolução dos números de homicídios perpetrados contra mulheres no Brasil, entre os anos de 2007 a 2017:

Gráfico 1 – Número de homicídios de mulheres no Brasil nos anos de 2007 a 2017



Fonte: Elaboração própria através da base de dados do Atlas da Violência 2019.

Através da análise dos dados do gráfico acima, é perceptível que entre os anos de 2007 a 2014, os números de homicídios que vitimaram as mulheres no Brasil aumentaram, no entanto, no ano de 2015, houve uma redução de 4,45% nos casos de assassinatos de mulheres. É possível que a redução tenha ocorrido em virtude da entrada em vigor da Lei nº 13.104/2005, que acrescentou a qualificadora Femicídio no art. 121, § 2º, VI do Código Penal brasileiro. No entanto, a partir do ano 2016, os números voltaram a ascender, sendo que no referido ano, o aumento foi de 0,5% (24 casos), porém no ano de 2017, o aumento foi de 5,9% (291 casos).

Quanto às taxas de homicídios perpetrados contra mulheres a cada 100 mil habitantes, entre os anos de 2007 a 2017, houve um aumento de 20,7%, havendo um crescimento na taxa em 17 unidades da Federação. Já no recorte entre os anos de 2012 a 2017, houve um aumento de 1,7% na taxa nacional e um aumento ainda maior de 5,4% entre os anos de 2016 e 2017 (IPEA; FBSP, 2019, p. 35). A seguir, será apresentado gráfico demonstrando a evolução da taxa de homicídios perpetrados contra as mulheres no Brasil, para cada 100 mil habitantes:

Gráfico 2 – taxas de homicídios de mulheres por 100 mil habitantes nos anos de 2007 a 2017



Fonte: Elaboração própria através da base de dados do Atlas da Violência 2019.

Através da análise do gráfico acima, constata-se que a taxa de homicídio de mulheres por 100 mil habitantes estava em ascensão entre os anos de 2007 a 2010, porém, permaneceu estável entre os anos de 2010 e 2011, voltando a crescer no ano de 2012, em que permaneceu estável até o ano de 2014. No ano de 2015, houve uma queda de 0,2%, porém voltando a ascender nos anos de 2016 e 2017.

Quanto ao número de homicídios perpetrados contra as mulheres nas Unidades da Federação, entre os anos de 2007 a 2017, o Rio Grande do Norte apresentou o maior crescimento, com variação de 214,4%, seguido pelo Ceará (176,9%) e Sergipe (107%). Já com relação à taxa de homicídio perpetrado contra mulheres por grupo de 100 mil habitantes, o Estado de Roraima apresentou a maior taxa, com 10,6 mulheres vítimas de homicídio por grupo de 100 mil habitantes, sendo tal índice duas vezes superior à média nacional que é de 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil habitantes. O segundo lugar é ocupado pelo Estado do Acre (8,3/100 mil habitantes) e o terceiro pelo Estado do Rio Grande do Norte (também com 8,3/100 mil habitantes) (IPEA; FBSP, 2019, p. 35).

Ainda com relação aos Estados, no ano de 2017, São Paulo foi a Unidade da Federação com mais mulheres vítimas de homicídio, ou seja, 495 mortes. Em segundo lugar, ficou o Estado da Bahia, com 487 mortes; em terceiro lugar, o Estado do Rio de Janeiro, com 401 mortes; em quarto lugar, Minas Gerais, com 388 mortes, e em quinto lugar, Ceará, com 374 mortes (IPEA; FBSP, 2019, p. 35).

Algo que chama a atenção, ao analisar o Atlas da Violência, fazendo um paralelo com a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, é que entre os anos de 2015 e 2016, houve um aumento nos números de violência letal contra as mulheres em 12 Estados e no Distrito Federal<sup>11</sup>. E entre os anos de 2016 e 2017, somente houve uma redução nos números da mesma violência em 9 Estados e no Distrito Federal<sup>12</sup>, sendo que, na maioria deles, a redução não fora tão considerável, exceto nos Estados do Maranhão (redução de 32 casos), Rio de Janeiro (redução de 27 casos), Mato Grosso (redução de 19 casos), Paraíba (redução de 19 casos) e no Distrito Federal (redução de 18 casos). Assim, é perceptível que a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que acrescentou a qualificadora Femicídio no Código Penal, apesar de buscar prevenir a prática de tal crime através da intimidação trazida pelo maior rigor legal (prevenção geral negativa), na realidade, não produziu um grande efeito na sociedade, tendo em vista que os números de homicídio que vitimam as mulheres, sendo eles conceituados ou não como Femicídio, continuam aumentando, comprovando que a mera existência da lei, sem haver a efetivação de políticas públicas que venham a coibir a violência contra a mulher como um todo, e não somente no contexto de violência doméstica e familiar, os números tendem a aumentar.

Quanto aos números relativos especificamente aos casos de Femicídio, o Atlas da Violência afirma que não tem como deduzir se houve efetivamente um aumento no número de casos nos registros policiais ou se houve uma diminuição da subnotificação, tendo em vista que como a Lei do Femicídio é relativamente nova, pode haver um processo de aprendizagem em curso pelas autoridades judiciárias (IPEA; FBSP, 2019, p. 39). No entanto, é possível que a subnotificação esteja presente quando a lei menciona que a condição do sexo feminino também poderá ocorrer em virtude de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, sendo que

---

<sup>11</sup> Entre os anos de 2015, quando entrou em vigor a Lei nº 13.104, 12 Estados da Federação (Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) e o Distrito Federal tiveram um aumento no número de casos de violência letal que vitimaram mulheres.

<sup>12</sup> Entre os anos de 2016 e 2017 houve uma redução no número de violência letal contra a mulher no Distrito Federal (-18 casos) e nos Estado de Amazonas (-1 caso), Maranhão (- 32 casos), Mato Grosso (-12 casos), Mato Grosso do Sul (-19 casos), Paraíba (-19 casos), Rio de Janeiro (-27 casos), Rio Grande do Sul (-6 casos), São Paulo (-12 casos) e Tocantins (-7 casos).

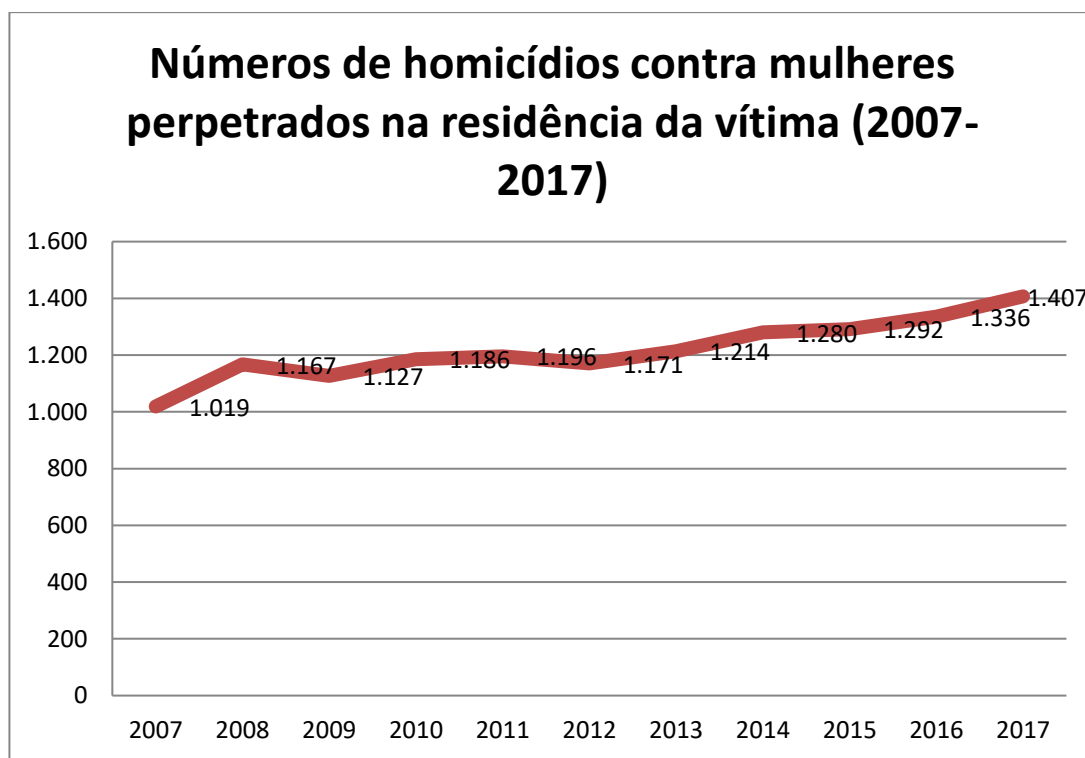


diante de casos concretos, pode não ficar claro ao operador do Direito, no que concerne tal expressão, acabando por não qualificar o delito como Femicídio.

Outro fato que dificulta o enquadramento do homicídio feminino com o Femicídio é que, quando a morte é decretada por médico em hospital, no atestado de óbito é colocada apenas a *causa mortis* e não a motivação, e tampouco a tipificação legal da conduta do agente, até porque a Classificação Internacional de Doenças (CID) utilizada pelo Ministério da Saúde não leva estes dois últimos itens em consideração (IPEA; FBSP, 2019, p. 40).

Contudo, é importante frisar que segundo o Atlas da Violência 2019: “há reconhecimento na literatura internacional de que a maioria das mortes violentas que ocorrem dentro das residências são perpetradas por conhecidos ou íntimos da vítima” (IPEA; FBSP, 2019, p. 40). Dessa forma, através da análise dos episódios letais dolosos cometidos contra mulheres dentro das residências, é possível fazer uma estimativa do número de casos de Femicídio. Ocorre que tais casos não é igual ao número de assassinato de mulheres dentro das suas residências, até porque nem todo Femicídio ocorre dentro da residência da vítima, porém, através da análise desses dados é possível evidenciar a evolução nas taxas de Femicídio no Brasil. Assim, do total de homicídios contra mulheres, 39,2% ocorreram dentro da residência da vítima, denotando que tais casos provavelmente constituem Femicídios íntimos, que decorrem da violência doméstica e familiar contra a mulher (IPEA; FBSP, 2019, p. 42). Outro ponto a ser observado é que a casa, que deveria ser o local de proteção da vítima, muitas vezes acaba sendo o local onde o crime é praticado, de modo que a mulher nem está segura dentro da sua residência e muito menos nos espaços públicos (já que 44,7% da violência letal que vitima as mulheres ocorre nas ruas e estradas). Inclusive, entre os anos 2007 e 2017, os números homicídios que vitimam as mulheres dentro da sua residência estão em ascensão, exceto pelos anos de 2009 e 2012 em que houve uma redução no número dos casos respectivamente de 40 e 25 casos, de acordo com os dados apresentados no gráfico 3.

Gráfico 3 – números de homicídios contra mulheres perpetrados dentro da residência da vítima (2007-2017)

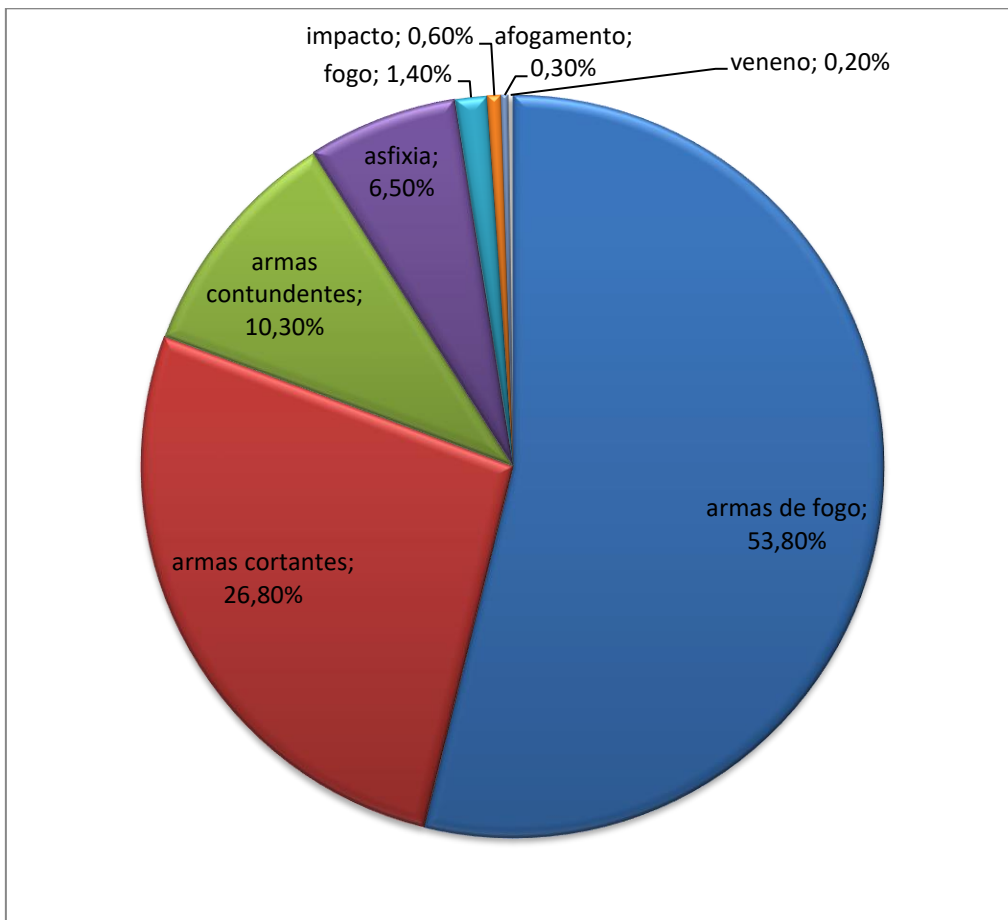


Fonte: Elaboração própria através da base de dados do Atlas da Violência 2019.

Ressalte-se que no ano de 2015, com a entrada em vigor da Lei nº 13.104, a quantidade de homicídios que vitimam mulheres dentro da sua própria residência não diminuiu. De forma que, se a maioria desses homicídios podem configurar Femicídio, em decorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher, então há uma probabilidade de aumento do número de Femicídios mesmo depois da entrada em vigor da lei que visava coibi-lo.

Outro dado importante a ser mencionado que, inclusive não está presente no informe de 2018, diz respeito aos tipos de arma utilizados para vitimar letalmente a mulher. O Atlas da Violência 2018 e os anteriores versam somente sobre o uso da arma de fogo, se olvidando de outras espécies de armas que podem causar a morte dolosa. Ao contrário, o Atlas da Violência 2019 relaciona as várias formas de vitimização letal feminina. Assim, o informe constata que mais da metade dos homicídios praticados contra mulheres decorrem do uso da arma de fogo, algo que corresponde a 53,8% do total. Em segundo lugar, está o uso de arma cortante, em 26,8% dos casos. Em terceiro lugar, está a arma contundente, utilizada em 10,3% dos casos. Interessante mencionar que o afogamento é um tipo de asfixia mecânica. No entanto, ao contrário de outras espécies de asfixia, foi especificada no informe de 2019. No gráfico abaixo estão relacionados os meios de execução utilizados no assassinato de mulheres no ano 2017.

Gráfico 4: Meios de execução do homicídio praticados contra mulheres (2017)

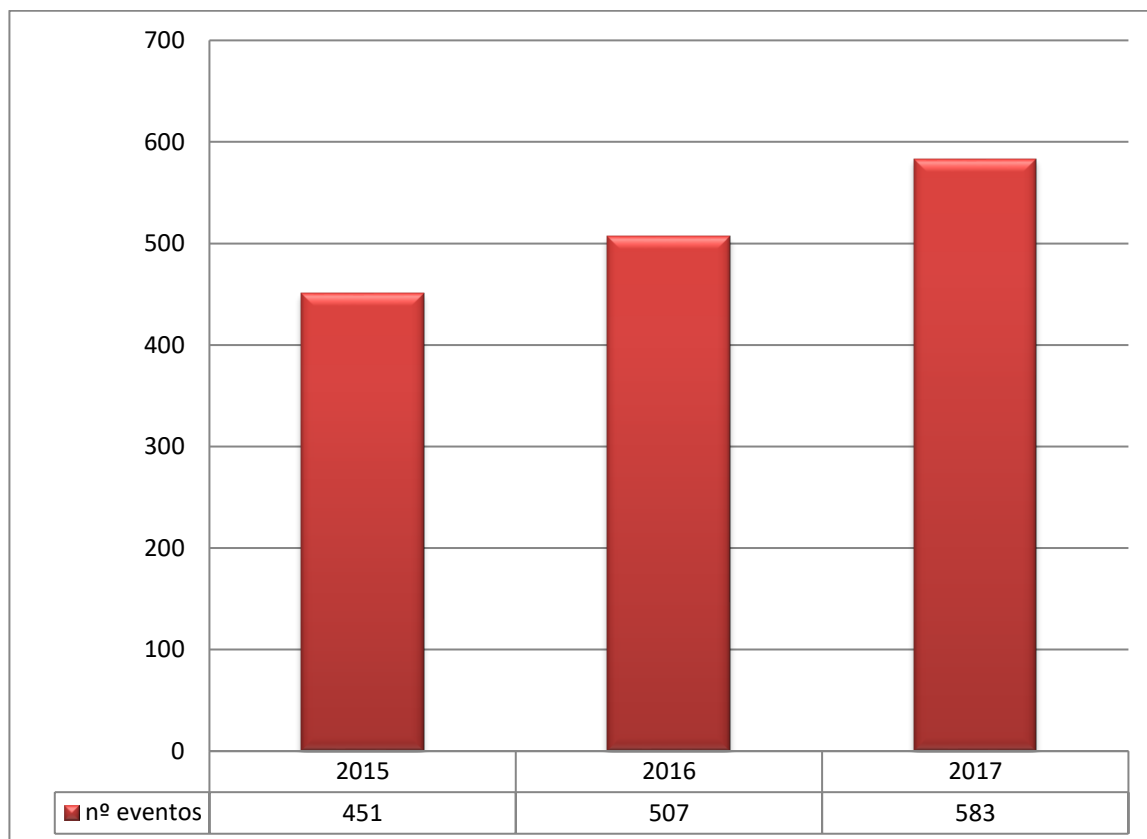


Fonte: Elaboração própria através da base de dados do Atlas da Violência 2019.

Diante dos números de homicídios femininos cometidos com o uso da arma de fogo, o Atlas da Violência 2019 traz uma preocupação: entre os anos de 2007 a 2017, houve o aumento de 29,8% dos casos desse crime, algo que pode refletir no aumento do número de Femicídios. Desta forma, a flexibilização com relação ao Estatuto do Desarmamento pode levar ao aumento dos números de violência letal contra a mulher e, principalmente do Femicídio (IPEA; FBSP, 2019, p. 79).

A seguir, o gráfico abaixo informa o aumento do número de assassinatos femininos, ocorridos dentro da casa da vítima, com o uso de arma de fogo.

Gráfico 5: Homicídios praticados contra mulheres com arma de fogo dentro da residência da vítima



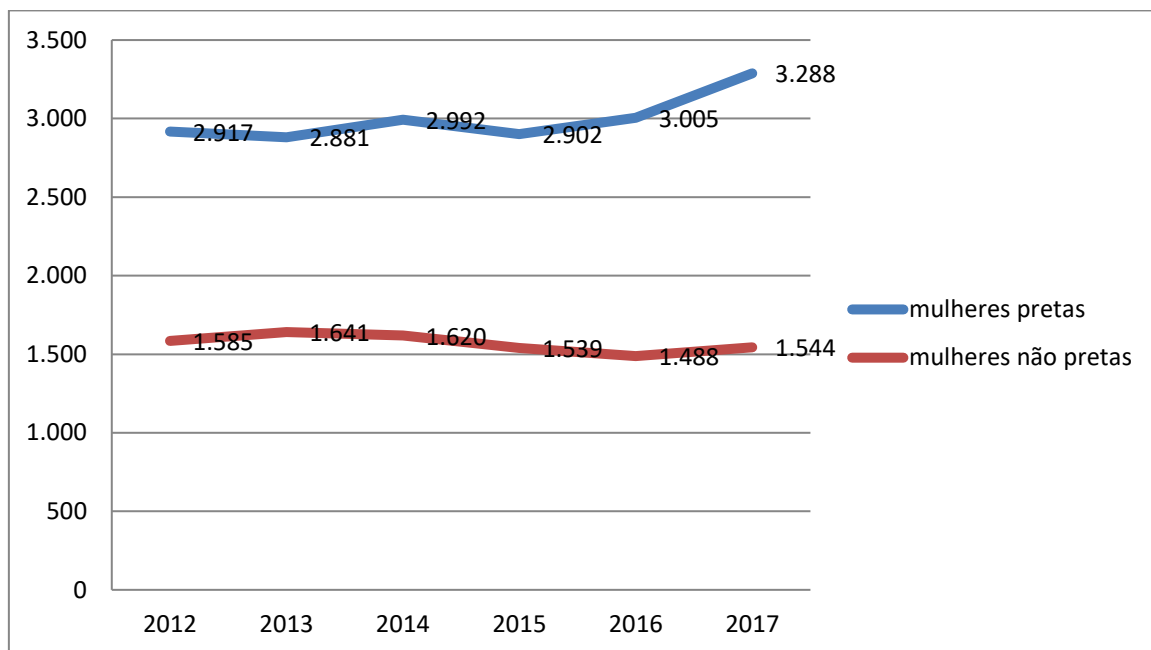
Fonte: Elaboração própria através da base de dados do Atlas da Violência 2019.

Um último ponto, mas de suma importância, diz respeito à vitimização da mulher preta no Brasil, com relação a eventos letais dolosos. Segundo o Atlas da Violência 2019, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não pretas teve crescimento de 4,5% entre os anos de 2007 a 2017, a taxa de homicídios de mulheres pretas cresceu 29,9% no mesmo período de tempo. Inclusive, a desigualdade racial pode ser observada de forma mais gritante quando é constatado que 66% de todas as mulheres assassinadas no Brasil no ano de 2017 era preta. Desta forma, é possível perceber que, além de haver uma questão de gênero, o problema vai mais além, reverberando numa questão racial, tendo em vista que a maioria das vítimas é preta. Assim, para o informe de 2019, “o crescimento muito superior da violência letal entre mulheres negras em comparação com as não negras, evidencia a enorme dificuldade que o Estado brasileiro tem de garantir a universalidade de políticas públicas” (IPEA; FBSP, 2019, p. 39). Desta forma, o Estado brasileiro peca em virtude das poucas iniciativas que estabelecem políticas públicas

visando coibir a violência de gênero e mais ainda porque tais políticas não alcançam em maior escala a população preta na qual estão os maiores índices de prática e vitimização da violência.

Inclusive, dentre os Estados brasileiros no ranking de homicídio de mulheres pretas, no ano de 2017, estão: 1º - Bahia (417 casos); 2º Ceará (325); 3º Pará (286); 4º Minas Gerais (261) e 5º Rio de Janeiro (260 casos)<sup>13</sup>. No gráfico abaixo estão colacionados os dados de violência letal contras as mulheres pretas e mulheres não pretas, entre os anos de 2012 a 2017.

Gráfico 6: Comparação entre os homicídios cometidos contra mulheres pretas e não pretas (2012-2017)



Fonte: Elaboração própria através da base de dados do Atlas da Violência 2019.

Através da análise do gráfico acima é constatado que os eventos letais contra mulheres não pretas diminuíram entre os anos 2015 e 2016, somente voltando a crescer a partir do ano de 2017, em que foram registrados 1.544 casos, que ainda é um número menor do que o número de homicídios femininos no ano de 2014. No entanto, com relação aos eventos letais cometidos contra mulheres pretas, houve uma queda nos anos de 2013 e 2015. Contudo, os números voltaram a crescer em 2016, de modo que no ano de 2017 houve um aumento de 13,3% com relação ao ano de 2015.

<sup>13</sup> Em todos os Estados mencionados, há predominância da população preta sobre a branca, de acordo com o informe publicado pela Secretaria de Combate ao Racismo da Central Única dos Trabalhadores (CUT), com dados até o ano de 2010, quando realizado o último recenseamento no Brasil. CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). Secretaria de Combate ao Racismo. *População Negra no Brasil*. Em: III Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial – III CONAPIR, 2013.

Desta forma, por meio dos dados acima mencionados, e levando em consideração a Lei do Feminicídio, que entrou em vigor em 2015, é possível afirmar que tal lei pode ter tido um alcance preventivo maior com relação aos eventos letais praticados contra as mulheres não pretas, diante da redução no número de casos nos anos de 2015 e 2016. Ao contrário, a entrada em vigor da lei no ano de 2015 parece não ter surtido um grande efeito preventivo com relação aos assassinatos de mulheres pretas, tendo em vista que desde o ano de 2015, os números referentes a tais crimes estão em ascensão. De acordo com o informe “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, publicado no dia 13 de novembro de 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a probabilidade de uma pessoa preta ou parda ser vítima de homicídio é 2,7 maior que uma pessoa branca. Assim, a maior violência letal contra mulheres pretas pode decorrer da violência estrutural que recai de forma mais acentuada sobre a população preta, podendo refletir largamente em problemas relacionados à questão social, como a pobreza<sup>14</sup>, que gera o menor acesso às boas condições de moradia, à saúde, à alimentação necessária, saneamento básico, aos meios de ensino e informação. Somando-se a todos estes problemas, também há a ausência de políticas públicas que privilegiem a população preta brasileira, que inclusive foi algo mencionado no Atlas da Violência 2019.

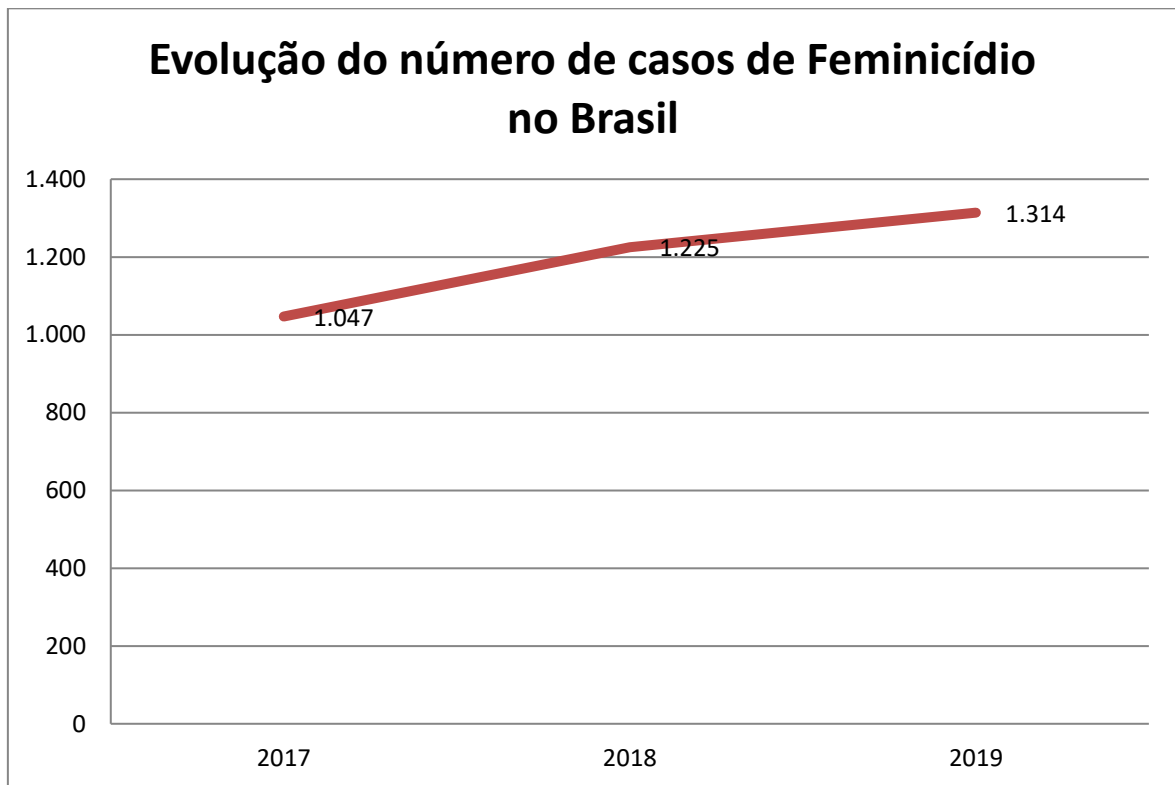
Ressalte-se que, apesar de o Mapa da Violência não ser explícito com relação ao número de casos de Feminicídio no Brasil, desde o ano de 2018, o site de notícias G1, em conjunto com o Núcleo de Estudos da Universidade de São Paulo (USP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), faz um levantamento dos números de casos de Feminicídio que integra o chamado Monitor da Violência. Assim, em recente publicação datada de 05 de março de 2020, foi constatado que houve uma queda de 14,1% no número de mulheres assassinadas no país, ou seja, no ano de 2018, 4.353 mulheres foram assassinadas, enquanto em 2019, ocorreram 3.739 assassinatos de mulheres. No entanto, houve um aumento de 7,3% no número de Feminicídios. Desta forma, no ano de 2019, foram 1.314 Feminicídios, significando que a cada 7 horas, em média uma mulher é morta.

---

<sup>14</sup> Segundo o informe “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, 75,2% das pessoas pretas e pardas no Brasil representam 10% da população com menores rendimentos. Quanto à educação escolar, apesar da melhora ocorrida entre os anos 2016 e 2018, a população preta e parda tem menor frequência à educação escolar que a população branca (BRASIL, 2019).



Gráfico 7: Evolução do número de casos de Femicídio no Brasil (2017-2019)



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Monitor da Violência (2019)

Através da análise do gráfico acima, constata-se que, mesmo após a entrada em vigor da Lei do Femicídio, os números deste crime continuam a crescer, de modo que, segundo o Monitor da Violência, 16 Estados registraram um aumento no número de casos de 2018 para 2019, sendo que Acre e Alagoas possuem a maior taxa de Femicídios do país com 2,4 vítima a cada 100.000 mulheres, enquanto que Amazonas e Tocantins registraram as menores taxas, contabilizando 0,6 vítimas a cada 100.000 mulheres (G1, USP, FBSP, 2020).

Portanto, os números de mortes de mulheres no país e, especificamente de Femicídios, continua a ascender, de modo que a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015 não vem cumprindo o seu papel na prevenção desses eventos letais, tendo em vista que ainda que a lei tenha por função intimidar a sociedade no que tange a uma maior reprimenda penal, na realidade o patriarcado está bastante arraigado na estrutura social brasileira e, conseqüentemente, tal lei passa a ter apenas um efeito simbólico, já que não consegue cumprir a sua função primordial.

## 5. ESTRATÉGIAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA LETAL CONTRA A MULHER

O crime é um fenômeno social, de forma que sempre esteve presente no cotidiano das sociedades. Ocorre que, em virtude da prática de um delito, surgem leis com a intenção de, não somente castigar o infrator, mas, principalmente, evitar que novas condutas semelhantes voltem a ser praticadas, de modo que a função de prevenir, principalmente através da intimidação, pode ocorrer tanto através da tipificação de novas condutas, como da fixação de novas penas mais severas do que as anteriormente aplicadas. Ocorre que, em virtude do avanço da criminalidade, o legislador, ouvindo os reclames da sociedade que se indigna, principalmente com relação a determinadas condutas que venham a ser exploradas midiaticamente, resolve criar novas leis, demonstrando que, na realidade, o Estado não está inerte. Pelo contrário, numa visão maniqueísta está atuando para conter o mal. A questão é que, o ato de legislar, de criar uma nova lei, não significa que o problema será resolvido e, na maioria das vezes, as leis penais têm apenas uma eficácia simbólica, tendo em vista que a lei está em vigor, mas não cumpre a sua função de prevenção de delitos, até porque, aquele que quer delinquir simplesmente delinque, não prestando a atenção sobre o que diz a lei que proíbe a conduta que deseja praticar. Desta situação, resulta que nem a criminalidade diminui e a sensação social de impunidade aumenta e daí continua um ciclo vicioso, em que um crime considerado grave é praticado, a sociedade reclama e o legislador “legisla”, demonstrando que a síndrome normativa, assim como uma patologia sem cura, continua incessantemente a sua sina.

No que tange à questão da contenção da violência de gênero através da legislação, necessárias são as palavras de Rita Segato, ao afirmar que a erradicação da violência de gênero é inseparável da reforma dos afetos constitutivos das relações de gênero. No entanto, para que ocorra essa modificação, não basta um decreto, pois através deste ato, não é possível remover as fantasias culturalmente promovidas, que inclusive acabam por resultar na violência perversa. Assim, é necessário mais que um decreto, até porque o trabalho realizado sobre a consciência é lento, mas indispensável (SEGATO, 2003, p. 133). Além disso, o direito não é linear nem causal, posto que depende da sua capacidade de ir formando e consolidando um novo e igualitário ambiente moral (SEGATO, 2003, p. 143). Deste modo, é preciso que uma ética feminista para toda a sociedade remova, instigue, trabalhe uma reforma dos afetos e das sensibilidades (SEGATO, 2003, p. 133), até porque, nos casos de violência de gênero, vítimas e agressores se encontram imersos num processo de sofrimento, na medida em que estão aprisionados, seja por razões culturais, sociais ou psicológicas na linguagem da violência. Assim, apostar simplesmente na criminalização e no encarceramento, sobretudo, se este não é

acompanhado de um processo de reeducação, significa investir na mesma lógica de que se alimenta a violência (SEGATO, 2003, p. 136).

Ocorre que no ano de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340, a chamada Lei Maria da Penha. Porém, infelizmente os números de violência doméstica e familiar contra a mulher não diminuíram após a entrada em vigor desta lei. Igualmente ocorreu no que diz respeito à violência letal contra a mulher, como por exemplo, o Femicídio, que através da análise dos dados retro mencionados, é nítido o crescimento do número de casos deste crime no país, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal, acrescentando no seu art. 121, §2º, VI, a qualificadora Femicídio. Inclusive, de acordo com dados de abril de 2020, divulgados em consequência de um estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em seis Estados brasileiros (Acre, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo), foi constatado que os números de Femicídio e demais casos de violência letal contra as mulheres aumentaram durante o período da pandemia da COVID-19, chegando inclusive em São Paulo a ter um aumento de 46% na comparação entre os meses de março de 2019 e março de 2020. No Acre, no mesmo período, o crescimento foi de 67% e no Rio Grande do Norte, o número triplicou (FBSP, 2020, p. 15). Assim, há a constatação de que a Lei nº 13.104/2015 não vem cumprindo a sua função preventivo geral negativa de impedir a prática de Femicídios no país através da intimidação da sociedade.

Ressalte-se que com este trabalho não se busca criticar as legislações que têm por finalidade o combate da violência contra mulheres. Pelo contrário. Ambas representam uma enorme vitória feminina num país que tem o patriarcado na estrutura da sua sociedade e que, inclusive nos últimos anos, o sexismo e o machismo vêm se manifestando de forma cada vez mais ávida e severa, vitimando inúmeras mulheres, de modo que legislações que venham a prevenir e punir os casos de violência contra a mulher são realmente necessárias.

Contudo, além das legislações sobre o tema, são necessárias políticas públicas para que efetivamente venha a ocorrer a prevenção da violência contra a mulher seja ela letal ou não. Por conseguinte, no caso específico da violência letal contra as mulheres, dentre elas o Femicídio, há uma certa ausência de políticas públicas que resultem em trabalhos que façam com que o assassino reconheça que a sua conduta foi equivocada, ou seja, eles precisam introjetar que não tinham o direito de matar a vítima. Assim, quando são condenados e terminam de cumprir a pena, sendo esta, na maioria dos casos, de longo tempo, sairão do cárcere sem haver a devida ressocialização e, neste caso, ela está devidamente atrelada à questão da compreensão de que o

ato de matar alguém, vai além de violar um mandamento legal, posto que constitui uma expressão de irracionalidade do sujeito que agride a vida alheia (MULLER, 2007, p. 238). Desta forma, é necessário que haja uma aliança entre a norma jurídica e as políticas públicas que visem reafirmar a importância da norma, até porque, segundo Trichler apud Segato (2003, p. 133), “*hacer teoría sin acción es soñar despiertos, pero la acción sin teoría amenaza con producir una pesadilla*”<sup>15</sup>.

Ocorre que, com relação à violência contra a mulher no Brasil, as políticas públicas de enfrentamento a este tipo de violência têm como base a congregação de esforços que abarcam a assistência às mulheres, a prevenção, o acesso aos direitos humanos e à punição (BRASÍLIA, 2011, p. 35). Assim, a questão da prevenção não está no eixo, mas de fato no enfrentamento da impunidade através da punição do agressor (GOMES, 2015, p. 206). Ou seja, a Política Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres prioriza, com relação ao agressor, apenas a punição e com isso, geralmente são poucos os trabalhos realizados sobre ele para que se conscientize e consiga internalizar que a sua conduta é errada e que a vítima não pode ser culpada pelos atos de violência que ele praticou sobre ela. Assim, não há uma política nacional própria que busque especificamente tratar o agressor, apesar das modificações que foram realizadas na Lei Maria da Penha, através da Lei nº 13.984/2020, que determinam no art. 22, VI, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e no inciso VII que determina o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Assim, a partir da alteração legal está ocorrendo um maior entendimento de que, além de cuidar da vítima, o agressor deve ser despertado com relação à violência que provocou, na tentativa de evitar que reincida.

No entanto, buscando informações acerca de políticas públicas que visem tratar o agressor, Sheila Cristina Pereira, no ano de 2014, constatou em sua pesquisa sobre o tema que:

Como resultado dessa investigação, constatou-se que em todo território nacional, até a presente data, foram encontrados 37 serviços, distribuídos em 27 cidades, localizadas em 11 Estados. Do total, 19 (51%) são ofertados pelos Tribunais de Justiça Estaduais, em especial, Juizados Especiais da Violência; 10 (27%) serviços são ofertados por outras instâncias do poder público, tais como Centrais de Penas, Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher, Núcleos da Defensoria Pública do Estado, entre outros; 06 (16%) são ofertados por instituições criadas pela sociedade civil, tais como as Organizações Não Governamentais; e 02 (6%) desses serviços são ofertados por Universidades Públicas em Institutos de Pesquisas. O Brasil possui 5.570 cidades distribuídas em 26 estados, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Isso significa que os serviços de atendimento aos

---

<sup>15</sup> Tradução: “Fazer teoria sem ação é sonhar desperto, mas fazer ação sem teoria ameaça em produzir um pesadelo”.

agressores estão presentes em apenas 0.48% dos municípios brasileiros, e em 42% dos estados da federação. Evidentemente, é uma quantidade ínfima diante da demanda existente (PEREIRA, 2014, p. 47).

Inclusive, segundo a mesma autora, nesta época, os serviços de atendimento aos agressores funcionavam predominantemente em Estados do Sul (Paraná e Rio Grande do Sul), Sudeste (São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais) e Centro Oeste (Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal). Na região nordeste, apenas Alagoas e Maranhão dispunham de tais serviços. Na região Norte, somente o Amapá. No entanto, há uma possibilidade de que outros Estados tenham aderido a tais serviços ao longo destes seis anos, tendo em vista que a investigação da autora ocorreu até o ano de 2014. Aliás, o próprio Atlas da Violência 2019 reconhece a necessidade de políticas públicas na prevenção da violência letal contra as mulheres, posto que no ano de 2012, o Espírito Santo figurava como o campeão na taxa de homicídios femininos no Brasil e, embora tenha apresentado um aumento nas taxas entre os anos de 2016 e 2017, segundo o informe de 2019, parece ter havido uma importante redução da violência letal contra as mulheres, algo que, pode ser reflexo de políticas públicas que foram implementadas pelo governo estatal que priorizam o enfrentamento da violência baseada no gênero (IPEA; FBSP, 2019, p. 36). Assim, é de grande importância que os Estado implementem tais políticas na contenção da violência de gênero, como é o caso da cidade de Petrolina, Pernambuco, na qual o Tribunal de Justiça do Estado, através da iniciativa da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher vem aplicando aos agressores uma dinâmica obrigatória chamada “Ciclo de Reflexão”, em que os condenados por violência doméstica contra a mulher, ao obterem o benefício da suspensão condicional da pena, ficam submissos à participação de grupos de reflexão a fim de que compreendam que praticaram a violência contra suas esposas, companheiras, etc., e internalizem que a sua postura não foi correta. A intenção do projeto é evitar a reincidência, algo que efetivamente vem sendo evitada, tendo em vista que o índice de reincidência entre os participantes é somente de 4% (TJPE, 2017).

A questão é que, neste caso, a dinâmica somente é aplicada àqueles que foram beneficiados à suspensão condicional da pena, que de acordo com o art. 77 do Código Penal, foram condenados a penas não superiores a dois anos. Ou seja, não se encaixaram em tipos penais considerados graves. Porém, com relação ao feminicida, simplesmente é condenado a uma pena elevada, já que a pena mínima em abstrato do Feminicídio é de reclusão de 12 anos, sendo encarcerado para iniciar a cumprir sua pena no regime fechado, em que não há estratégias que visem com que introjete que não tinha o direito de matar a vítima e que ela não pode ser culpabilizada pela sua própria morte. Desta forma, seria interessante que dentro dos

estabelecimentos prisionais onde cumprem penas os condenados por Femicídio ou qualquer outro crime que tivesse como resultado a morte de uma mulher, que fossem realizados ciclos de reflexão como uma espécie de política pública aplicada aos infratores com a finalidade de ressocializar o assassino através da reflexão e não somente através da mera expiação da pena.

Portanto, o aumento dos números de violência letal contra a mulher no Brasil, principalmente do feminicídio, vêm demonstrando que somente a publicação de leis não vem sendo eficaz na prevenção deste tipo de violência, até porque a lei, por si só, não é capaz de eliminar o patriarcado (BERGALLI; BODELÓN GONZÁLEZ, 1992, p. 47). Ou seja, apenas punir o infrator com penas mais severas não basta. Assim, são necessárias políticas públicas com a finalidade de tratar o feminicida, isto é, a utilização de meios que busquem a conscientização daqueles que cometeram este crime com a finalidade de que não voltem a violentar outras mulheres, sendo esta, contudo, uma solução mais célere para um problema que, na realidade, espera uma solução a longo prazo, posto que somente modificando a estrutura da sociedade patriarcal brasileira é que se poderá almejar uma possibilidade de maior igualdade entre os gêneros e, como consequência a redução na violência contra a mulher.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime é um fenômeno social, e com a finalidade de regular este fenômeno que assola a sociedade desde os seus primórdios, há a necessidade da feitura de leis que tentem prevenir a sua prática. O problema reside no fato em que, o legislador, ao imaginar a lei como uma tábua de salvação, passa a legislar incessantemente com a finalidade de dar tranquilidade à sociedade, que já cansada de ser vítima da criminalidade decorrente da própria inércia estatal que trata do tema apenas superficialmente, clama por justiça, como se uma lei fosse capaz de resolver, do dia para a noite, todos os problemas que possam vir a surgir no âmbito social.

Assim, buscando evitar a prática de Femicídios no Brasil e diante dos altos números deste crime, entrou em vigor no ano de 2015 a Lei nº 13.104, definindo uma qualificadora na pena de quem matar uma mulher em virtude da condição do sexo feminino. Inicialmente, quando a lei entrou em vigor, houve uma diminuição nos números de eventos letais femininos no país, porém no ano de 2016, tais números voltaram a crescer, de acordo com o Atlas da Violência 2019. Ressalte-se que tal informe não traz os números de Femicídio, mas sim de mortes femininas de forma generalizada, algo que dificulta o estudo do tema. Contudo, o site Monitor da Violência se dedicou a trazer os dados de feminicídios no país, sendo possível



constatar que os números deste crime estão em escalada mesmo após a vigência da Lei nº 13.104/2015, que deveria prevenir a sua prática, mas infelizmente, não está logrando o êxito esperado. Desta forma, a lei mais uma vez, passa a ter apenas uma eficácia simbólica, até porque aquele que quer delinquir, simplesmente delinque e assim, a intimidação que caracterizaria a função preventiva geral da pena do Femicídio acaba não sendo alcançada.

Ocorre que o Brasil é um país de estrutura patriarcal, e principalmente nos últimos anos, ainda que as lutas feministas tenham se intensificado e logrado êxito através da Lei Maria da Penha e da Lei do Femicídio, o machismo e o racismo que acabam por se traduzir na violência contra as mulheres está em ascendência, sendo necessárias medidas enérgicas para conter o avanço de tal criminalidade que, ao vitimizar, tem por finalidade calar a voz das mulheres.

No entanto, para que as leis possam ter eficácia é necessário um plano estratégico de políticas públicas que visem atuar não somente sobre a vítima, mas principalmente sobre o agressor, a fim de que ele reconheça que praticou uma violência contra uma mulher e que não volte mais a praticá-la. Portanto, é preciso conscientizar o agressor sobre as questões de gênero e violência, e somente desta forma, o Brasil poderá reduzir os números de eventos letais contra suas mulheres, pois uma lei por si só, não é capaz de destruir o patriarcado.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jaíza Sâmbara de Araújo; MENEZES ALVES, Sabrina Layane Rodrigues. Leis penais de caráter simbólico: uma análise do projeto de lei anticrime perante o princípio da intervenção mínima do Estado. Em: **Espaço Público, Revista de Políticas Públicas**, nº 05, 2020, pp. 01-14. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicaspUBLICAS/article/view/242475> Acesso em: 10 de abril de 2020.

ALVES, Jaíza Sâmbara de Araújo; La evolución de los fundamentos de las penas y el surgimiento de políticas actuariales basadas en la sociedad del riesgo. Em: **Revista de Derecho, Escuela de Postgrado de la Universidad del Chile** (9), pp. 62-90. Disponível em: <https://revistas.uchile.cl/index.php/RDEP/article/view/48391> Acesso em: 07 de maio de 2020.

ALVES, Jaíza Sâmbara de Araújo; **Serial Killers: A (in) imputabilidade do Assassino em Série**. Curitiba: Juruá, 2018.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Castigo, cárceles y controles**. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: Fato e mitos**. Tomo I. 4. ed. Tradução: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BERGALLI, Roberto; BODELÓN GONZÁLEZ, Encarna. La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico. En: **Anuario de Filosofía del Derecho IX**, 1992, pp. 43-73. Recuperado de <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=142233> Acceso en: 19 de agosto de 2019.

BIANCHINI, Alice; GOMES; Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei nº 13.104/2015**. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015> Acesso em: 23 de abril de 2020.

BIANCHINI, Alice; GOMES; Luiz Flávio. **A qualificadora do Feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?** Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf> Acesso em: 02 de maio de 2020.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal - parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOTERO BERNAL, Andrés. **Ensayos jurídicos sobre Teoría del Derecho**. Buenos Aires: La Ley – Facultad de Derecho y Ciencias Sociales – Departamento de Publicaciones, 2010.

BOTERO BERNAL, Andrés. El síndrome normativo: estudio de la eficacia de la normativa sobre caminos en el siglo XIX. Em: **Revista Precedente**, vol. 15, julio-diciembre, 2019, pp. 149-208, Cali, Colômbia. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/334175968\\_El\\_sindrome\\_normativo\\_estudio\\_de\\_la\\_eficacia\\_de\\_la\\_normativa\\_sobre\\_caminos\\_en\\_el\\_siglo\\_xix\\_antioqueno](https://www.researchgate.net/publication/334175968_El_sindrome_normativo_estudio_de_la_eficacia_de_la_normativa_sobre_caminos_en_el_siglo_xix_antioqueno) Acesso em: 05 de abril de 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 03 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 03 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm) Acesso em: 18 de abril de 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm) Acesso em: 24 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.771 de 19 de dezembro de 2018. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13771.htm) Acesso em: 13 de maio de 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Informe Desigualdades por Cor e Raça no Brasil, 2019*. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf) Acesso em: 17 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.984 de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2) Acesso em: 05 de junho de 2020.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência Doméstica contra a Pandemia de Covid-19, 16 de abril de 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf> Acesso em: 01 de junho de 2020.

BRASÍLIA; RIO DE JANEIRO. SÃO PAULO. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=34784&Itemid=432](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=34784&Itemid=432) Acesso em: 20 de março de 2020.

BRASÍLIA; RIO DE JANEIRO. SÃO PAULO. Senado Federal, Secretaria Geral da Mesa, Secretaria de Comissões Coordenação das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada "com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência"**, 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481> Acesso em: 22 de abril de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – parte geral. Vol. 1**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). Secretaria de Combate ao Racismo. **População Negra no Brasil**. Em: III Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial – III CONAPIR. Disponível em: <https://www.cut.org.br/acao/download/1fcd516c53da22deae03e41c795da50> Acesso em: 17 de maio de 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª ed. Tradução: Ana Paula Zomer Sica *et al*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigilar y castigar – nacimiento de la prisión**. Tradução: Aurelio Garzón Del Camino. Buenos Aires: Siglo XXI editores, 2014.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Direitos do Preso. Os problemas de um mundo sem lei. Em: **Direitos do Preso**. Organização: Heleno Cláudio Fragoso; Yolanda Catão; Elisabeth Sussekind. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

G1, Universidade de São Paulo; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Monitor da Violência – mesmo com queda recorde no número de morte de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídios em 2019**. <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-femicidios-em-2019.ghtml> Acesso em: 25 de maio de 2020.

GOMES, Luis Flávio. **O castigo penal severo diminui a criminalidade?** Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-acriminalidade> Acesso em: 10 de março de 2020.

GOMES, Isabel Solizsko. Feminicídios e possíveis respostas penais: Dialogando com o Feminismo e o Direito Penal. Em: **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito**, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, nº 01, 2015, pp. 188-218. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/24472> Acesso em: 19 de maio de 2020.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – parte geral**. Vol. 1. 19. ed. Niterói: Ímpetus, 2017.

LERNER, Gerda. **La creación del patriarcado**. Tradução: Mónica Tusell. Barcelona: Editorial Crítica, 1990.

MULLER, Jean-Marie. **O Princípio da não-violência – Uma trajetória filosófica**. Tradução: Inês Polegato. São Paulo: Palas Athenas, 2007.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Gomes Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e Violência de Gênero: aspectos sociojurídicos. Em: **Revista Tema**, vol. 16, nº 24/25, janeiro a dezembro de 2015, pp. 21-43. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236> Acesso em: 30 de abril de 2020.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. De “Razões de Gênero” a “Razões da Condição do Sexo Feminino”: disputas de sentido no processo de criação da Lei do Feminicídio no Brasil. Em: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis, 2017, pp. 01-12. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499450851\\_ARQUIVO\\_2017\\_FGClaraFloresversaofinal.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499450851_ARQUIVO_2017_FGClaraFloresversaofinal.pdf) Acesso em: 10 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Taxa de Femicídios no Brasil é a quinta maior do mundo: diretrizes nacionais buscam solução.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/> Acesso em: 22 de maio de 2020.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e mortes de mulheres no Brasil. Em: **Cadernos Pagu**, nº 37, julho-dezembro de 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf> Acesso: 13 de maio de 2020.

PATEMAN, Carole. **El contrato sexual.** Tradução: María Luisa Femenías. Barcelona: Anthopos, 1995.

PEREIRA, Sheila Cristina. **A atuação do poder público brasileiro frente aos agressores de violência doméstica contra a mulher.** 2014. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Serviço Social, Universidade Federal da São Paulo, Santos, 2014. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/SHEILACRISTINAPEREIRA\\_Aatuacaodopoderpublicofrenteaosagressores2014.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/SHEILACRISTINAPEREIRA_Aatuacaodopoderpublicofrenteaosagressores2014.pdf) Acesso em: 25 de maio de 2020.

PERNAMBUCO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Vara da Violência Doméstica contra a Mulher em Petrolina completa 1 ano.** Disponível em: [http://www.tjpe.jus.br/agencia-de-noticias/noticias-em-destaque-com-foto/-/asset\\_publisher/Mx1aQAV3wfGN/content/vara-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-de-petrolina-completa-um-ano?inheritRedirect=false](http://www.tjpe.jus.br/agencia-de-noticias/noticias-em-destaque-com-foto/-/asset_publisher/Mx1aQAV3wfGN/content/vara-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-de-petrolina-completa-um-ano?inheritRedirect=false) Acesso em: 02 de junho de 2020.

PINA RODRIGUEZ, Irene. Criminología Feminista. Em: **Revista Crimipedia**, pp. 01-16, 2016. Disponible en: <http://crimina.es/crimipedia/topics/criminologia-feminista/> Acceso en: 30 de marzo de 2020.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La cuestión carcelaria.** Tomo I, 2ª ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2009.

ROMERO, Teresa, Icháustegui. Sociología y política del Femicidio; algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. Em: **Revista Sociedade e Estado**, vol. 29, nº 02, maio/agosto de 2014, pp. 373-400. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200004](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200004) Acesso em: 15 de maio de 2020.

ROXIN, Claus (1997). **Derecho Penal – Parte General**, Tradução: Diego Manuel Luzón Peña; Miguel Diaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Madrid, Editora Civitas, 1ª edición.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

SANCHES CUNHA, Rogério. **Lei do Femicídio: breves comentários**, 2015. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios> Acesso em: 15 de maio de 2020.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres.** Madrid: Traficante de sueños, 2016,

SEGATO, Rita Laura. ¿Qué es un feminicidio? Notas para un debate emergente. Em: **Revista Mora**. Instituto Interdisciplinario de Estudios de Género, Universidad de Buenos Aires, nº 12, 2006, pp. 01-11. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie401empdf.pdf> Acesso em: 05 de maio de 2020.

TENDLARS, Silvia Elena; GARCIA, Carlos Duarte. **A quem o assassino mata? – O serial killer à luz da criminologia e da psicanálise**. Tradução: Rubens Correia Júnior. São Paulo: Atheneu, 2013.

TOLEDO, Francisco Assis. **Teoria Geral do Delito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZYSMAN QUIRÓZ, Diego. **Sociedade del Castigo: genealogia de la determinación de la pena**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2013.

Recebido – 24/06/2020

Aprovado – 09/11/2020